

**REGULAMENTO (CEE) Nº 597/87 DA COMISSÃO**

de 27 de Fevereiro de 1987

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86 <sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, deve-se para a determinação dessa taxa, ter em conta nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em consideração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que tais restituições à produção são concedidas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 <sup>(8)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(9)</sup>; que é necessário, para efeitos da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, deduzir o montante da restituição à produção aplicável em relação ao produto em causa nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2742/75 ou (CEE) nº 1009/86, e das suas regras de execução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

<sup>(8)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

<sup>(9)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76,

exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Taxas das restituições
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	14,622 <sup>(1)</sup> 14,622
10.01 B II	Trigo duro	19,466 <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	13,214
10.03	Cevada	15,749
10.04	Aveia	12,716
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira) — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	14,764 <sup>(1)</sup> 14,764
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	40,181
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	44,784
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado do grãos redondos	51,846
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	64,904
10.06 B III	Arroz em trincas: — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	21,495 <sup>(1)</sup> 21,495
10.07 C II	Sorgo	16,354
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	17,362
11.01 B	Farinha de centeio	23,103
11.02 A I a)	Sêmolas e grumos ( <i>gruaux</i> ) de trigo duro	30,172 <sup>(2)</sup>
11.02 A I b)	Sêmolas e grumos ( <i>gruaux</i> ) de trigo mole	17,362

<sup>(1)</sup> No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo do Regulamento (CEE) n.º 1009/86, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2742/75 e (CEE) n.º 1009/86 e às suas modalidades de aplicação.

No caso de exportação de outras mercadorias, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa no momento da exportação.

<sup>(2)</sup> Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.